

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N.º. 014/2023/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N.º. 014/2023/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N.º	028/2023/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO N.º	011/2023/PRES/CRF
NOT. DE LANÇAMENTO - TDF N.º	61546
CONTRIBUINTE	ENERGISA SOLUÇÕES S/A
RECORRENTE	ENERGISA SOLUÇÕES S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N.º	06.08032-000/2020
CNPJ/MF N.º	07.115.880/0018-39
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 84.931,59 (OITENTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E TRINTA UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Os servidores fiscais do Município detêm competência para a aferição “in loco” das caracterizações dos espaços físico e temporal, especialmente quanto ao tempo de funcionamento, hora custo, bem como a área ocupada pelo sujeito passivo, que pode ou não coincidir com a área construída do imóvel utilizado, observados os critérios definidos na legislação vigente; 2. O Poder Público submete-se ao Princípio da Legalidade, de modo que suas ações estão restritas aos expressos limites da lei. 3. Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF).

Recurso de “ Ofício” Conhecido e Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator – **Dyego Alves de Melo**, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária n.º 028/2023/CRF/PMPV, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem: **Conhecer do Recurso de Ofício apresentado para negar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a integral nulidade da Dívida n.º 31.436.519, decorrente do TDF n.º 61546, valor de R\$ 84.931,59 (Oitenta e quatro mil, novecentos e trinta um reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista a existência de vício no lançamento do crédito, mantendo a decisão de primeira instância pela procedência da impugnação, devendo prevalecer o lançamento do crédito fiscal apurado no TDF 68611 no valor de R\$ 111,01 (Cento e onze reais e um centavo), podendo, ainda, o valor recolhido em excesso ser objeto de restituição ou compensação, em conformidade com a LC n.º 878/2021. Data da conclusão do Julgamento em 29/08/2023.**

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária n.º. 028/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

DYEGO ALVES DE MELO
Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS
Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:BF6FAC93

de Rondônia no dia 12/09/2023. Edição 3557
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>